



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 16 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou o rodízio entre os Conselheiros. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, referente ao processo **NOR-202221710**, pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo nº **1/035/2024**, pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos **NOR-202322373**, **NOR-202222150**, **NOR-202322729** e **NOR-202322744**, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos **11263750/2022**, nº **1/3770/2019**, **NOR-202321683**, pelo Conselheiro Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, referente aos processos **NOR-202321685**, **NOR-202221109** e **NOR-202320312**, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao processo **NOR-202221280** e pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente ao processo **NOR-202221953**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/047/2024- AI: 202403447. Recorrente: COMPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve, por desempate da Presidência, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e alterar a decisão exarada em 1ª instância. A presidência manifestou-se da seguinte forma: A legislação do ICMS, Lei 18.665/23, em seu artigo 177, § 15, Inciso I, estabelece que quando houver transporte de mercadorias em quantidade superior à descrita no documento fiscal, a multa deverá ser cobrada sobre a quantidade excedente. Art. 177. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...) § 15. Na hipótese da alínea “i” do inciso III do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte: I – na hipótese de excesso de mercadorias em relação à quantidade descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor da quantidade excedente. Ao meu sentir, não há elementos suficientes para se concluir pela inidoneidade do documento fiscal, pois comparando as quantidades descritas na Nota Fiscal em análise e as descritas no CGM, fica caracterizado o transporte de mercadorias em excesso, de onde atrairia a norma citada acima. Como não há possibilidade de se reenquadrar a penalidade sob pena de inovarmos no feito, acolho a **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela Conselheira Catarina, que fica designada para lavrar a presente Resolução. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o contador representante da recorrente, Dr. Antonio Eliezer Pinheiro. Este processo passou de terceiro para primeiro na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1507/2015- AI: 201504875. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária realizada em 03/05/2023: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência parcial do crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há imposto lançado no crédito tributário e, portanto, não há imposto a ser homologado, afastando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada metodologia inadequada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que mesmo que tenham ocorrido todos os equívocos apontados no Recurso, eles seriam sanáveis, não caracterizando nulidade; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados no Recurso Ordinário, ou são genéricos, ou são impraticáveis ou já estão respondidos



nos autos; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para sobrestar o julgamento do processo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 dias úteis para que o contribuinte apresente, de forma taxativa, dentre o que consta no levantamento fiscal, todos os itens e respectivos documentos fiscais, com as datas de sua emissão e de sua escrituração na EFD, que representam movimentações de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral. Vencidas as Conselheiras Diana da Cunha Moura e Dalcília Bruno Soares que entendem não restar comprovado nos autos que houve as situações de movimentação de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral, ainda que de maneira exemplificativa. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega desta Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1509/2015, Auto de Infração nº 2015.04871. Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária realizada em 10/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração em razão de equívocos apontados exemplificativamente no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, por considerar que os eventuais equívocos seriam sanáveis e, se não forem sanáveis, seria caso de nulidade e não de improcedência; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações de remessa e retorno de venda ambulante e de operações envolvendo depósito fechado e armazém geral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que essas operações foram incluídas no levantamento fiscal; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de itens que não foram adquiridos para revenda:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata, no sentido de determinar a exclusão do levantamento fiscal dos itens classificados pela empresa, em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023, como matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou contrária à exclusão dos itens que tratam de matéria-prima; **4. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios e diretores do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. Na sequência, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de encaminhar o processo à CEPET para que promova a exclusão do levantamento fiscal dos itens que tratam de matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo, conforme indicado pela Recorrente em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023 e, se for o caso, o novo valor do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1509/2015, Auto de Infração nº 2015.04871. Retornando à pauta de julgamento nesta data 16/06/2025: **Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto à nulidade por insuficiência de provas:** afastada, uma vez que nos autos encontram-se as planilhas necessárias para o contribuinte exercer sua defesa. **2) Quanto a multa ter efeito de confisco:** afastada, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96 e nos termos ainda do art. 62, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, afastar as preliminares suscitadas no recurso, acatar o laudo pericial constante nos autos e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Este processo passou de primeiro para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1509/2015- AI: 201504871. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária realizada em 03/05/2023: A 4ª Câmara de



Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência parcial do crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há imposto lançado no crédito tributário e, portanto, não há imposto a ser homologado, afastando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada metodologia inadequada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que mesmo que tenham ocorrido todos os equívocos apontados no Recurso, eles seriam sanáveis, não caracterizando nulidade; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados no Recurso Ordinário, ou são genéricos, ou são impraticáveis ou já estão respondidos nos autos; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para sobrestar o julgamento do processo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 dias úteis para que o contribuinte apresente, de forma taxativa, dentre o que consta no levantamento fiscal, todos os itens e respectivos documentos fiscais, com as datas de sua emissão e de sua escrituração na EFD, que representam movimentações de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral. Vencidas as Conselheiras Diana da Cunha Moura e Dalcília Bruno Soares que entendem não restar comprovado nos autos que houve as situações de movimentação de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral, ainda que de maneira exemplificativa. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1507/2015, Auto de Infração nº 2015.04875. Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária realizada em 10/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração em razão de equívocos apontados exemplificativamente no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, por considerar que os eventuais equívocos seriam sanáveis e, se não forem sanáveis, seria caso de nulidade e não de improcedência; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações de remessa e retorno de venda ambulante e de operações envolvendo depósito fechado e armazém geral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que essas operações foram incluídas no levantamento fiscal; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de itens que não foram adquiridos para revenda:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata, no sentido de determinar a exclusão do levantamento fiscal dos itens classificados pela empresa, em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023, como matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou contrária à exclusão dos itens que tratam de matéria-prima; **4. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios e diretores do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. Na sequência, 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de encaminhar o processo à CEPET para que promova a exclusão do levantamento fiscal dos itens que tratam de matéria-prima, bens para ativo fixo e para uso e consumo, conforme indicado pela Recorrente em documento apresentado à SEFAZ em 01/06/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1507/2015, Auto de Infração nº 2015.04875. Retornando à pauta de julgamento nesta data 16/06/2025: **Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto à nulidade por insuficiência de provas:** afastada, uma vez que nos autos encontram-se as planilhas necessárias para o contribuinte exercer sua defesa. **2) Quanto a multa ter efeito de confisco:** afastada, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96 e nos termos ainda do art. 62, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara



conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, afastar as preliminares suscitadas no recurso, acatar o laudo pericial constante nos autos e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Este processo passou de primeiro para segundo na pauta de julgamento. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Este processo passou de primeiro para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/001/2025- AI: 202404061. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL: Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por maioria de Votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, exarada em 1ª. instância, por considerar que a nota fiscal apresentada não é inidônea e que a operação grafada na nota fiscal está correta. Votaram de forma divergente os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas, por entenderem que a autuação é procedente, pelo princípio da verdade material e com fundamento no art. 116, § único do CTN. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Renata Santos Duarte. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:3193936839
1

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:46:33
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.06.30 08:33:02
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 22ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 22ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3462/2019- AI: 201907375. Recorrente: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 20/06/2024: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, por o julgador singular não ter se manifestado sobre as 376 notas fiscais que o contribuinte não alegou que teriam sido escrituradas**: a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a nulidade do julgamento singular por considerar que o julgamento foi silente acerca do mérito da acusação fiscal em relação às 376 notas fiscais sobre as quais o contribuinte não alegou que teriam sido escrituradas. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que compreende que, por não estar presente nos autos os arquivos da EFD utilizados no levantamento fiscal, não será possível ao julgador singular tecer as considerações sobre esses documentos fiscais. **Em conclusão**: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga nula a decisão singular determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para ser proferido novo julgamento. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrida não compareceu à sessão de julgamento. Retornando à pauta de julgamento nesta data 17/06/2025: **Decisão**: a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais que não reconhece como operações legítimas**: não acatado o pedido, por unanimidade de votos, pela impossibilidade de identificação no rol de notas remanescentes apontadas pela julgadora singular, mesmo tendo havido esforço conjunto em sessão para que fosse verificado. **2) Quanto ao reenquadramento da penalidade da multa para a inserta no art. 123, VIII, "L"**: acatado o pedido, por maioria de votos. **Em conclusão**: por maioria de Votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dá parcial provimento a ambos, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", nos termos do voto do conselheiro relator e com voto contrário da Conselheira Eridan Regis de Freitas, que se manifestou pela manutenção da penalidade proferida pelo autuante. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Nayanderson Luan Mello Pinheiro. Este processo passou de quinto para primeiro na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/2525/2018- AI: 201804922. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 05/06/2023: **Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais "mãe" e, no caso das omissões de saídas, também as questões referentes à sucata. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE******



DA DECISÃO SINGULAR suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928; nº 1/2526/2018, Auto de Infração nº 2018.04936 e nº 1/2527/2018, Auto de Infração nº 2018.04937. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Retornando à pauta de julgamento nesta data 17/06/2025: **Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e resolve: **1) sobre a existência de equívocos materiais na apuração da omissão de entradas. 1.1) com relação à alegação de inexistência de omissão de entradas, associada ao código 21129, por decorrer de mera divergência cadastral interna, uma vez que trata-se da mesma mercadoria originalmente registrada sob o código 20838:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de provas nos autos, trazidas pelo contribuinte, no sentido de demonstrar que os códigos 21129 (vidro flot. cinza 4mm 2134 x 3660 mm) e 20839 (vidro flot. cinza 4mm 2133,6 x 3302mm) se tratam do mesmo produto, e pelo fato de a Escrituração Fiscal Digital (EFD) conter o conjunto de informações alusivas ao detalhamento de itens comercializados pela autuada, tais como código e descrição de produtos, sendo que referidas informações, declaradas pela própria empresa na EFD, servem de base para a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Assim, inobstante haja a empresa especificado que a existência de identidade entre os códigos 21129 e 20838 se deve em razão de ajuste dimensional e de padronização do sistema interno de controle de estoques, tal situação não deve ser reconhecida, à míngua de elementos probatórios nos autos. **1.2) quanto à alegação de que a diferença apontada em relação ao código 19600 decorre de ajuste oriundo de inventário físico promovido pela empresa, como forma de alinhamento entre os registros contábeis e o estoque real:** não acatada, por unanimidade de votos, em vista da inexistência de elementos nos autos que atestem a veracidade da justificativa elencada pelo contribuinte, não havendo fundamentação para a modificação do levantamento fiscal nesse tocante. **1.3) com relação à alegação de que a fiscalização desconsiderou o fato de que as mercadorias vinculadas ao código 20945 compõem operação típica de industrialização por conta e ordem de terceiros:** não acatada, por unanimidade de votos, pelo fato de referida operação, assim como as operações de simples faturamento para entrega futura, remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente, remessa para industrialização por ordem do adquirente, não representarem a efetiva circulação de mercadorias, não sendo incluídas no levantamento fiscal. **2) Com relação à alegação de erro na aplicação da alíquota do ICMS, em vista da adoção indevida da carga tributária de 25,77% pela fiscalização, devendo ser aplicada a carga líquida no percentual de 2,35%, definida em Regime Especial de Tributação, em observância à Nota Explicativa nº 02/2022:** acatada, por unanimidade de votos, a inaplicabilidade da carga tributária efetiva adotada por ocasião da lavratura do auto de infração pela autoridade autuante (25,77%). Contudo, no que se refere à aplicação da carga líquida de 2,35%, suscitada pela parte, é necessário considerar que, com a sistemática de tributação definida no Decreto nº 31.270/2013, o primeiro Regime Especial concedido à empresa, versando sobre substituição tributária com carga líquida, foi o Regime Especial de Tributação nº 150/2014. Em referido instrumento existia a previsão de aplicação do percentual de 3,82%, incidente sobre a base de cálculo do ICMS, acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA) de 35%, nos termos dos incisos I e II, da Cláusula Terceira daquele ajuste. Assim, considerando as conclusões da diligência fiscal, tendo em vista que o lançamento do crédito tributário se deu de forma anual (abrangendo principal e multa no exercício de 2014), em relação ao Exercício de 2014, deverá incidir a carga tributária de 3,82% sobre a base de cálculo (com a agregação de 35%). Observe-se que o valor da multa aplicada, conforme definido na diligência fiscal, não foi alterado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dando-lhes parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos da diligência fiscal realizada, aplicando-se o percentual de 3,82%, incidente sobre a base de cálculo do ICMS, acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA) de 35%, nos termos do voto do conselheiro relator, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realizar a sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ivan Lucio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2526/2018- AI: 201804936. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 05/06/2023: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular suscitada em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista a sua compreensão que a decisão singular não analisou os fundamentos dos



pedidos suscitados na impugnação do contribuinte, não tendo nem mesmo analisado as questões sobre adoção das notas fiscais “mãe” e, no caso das omissões de saídas também as questões referentes à sucata. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** suscitada na sustentação oral. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2525/2018, Auto de Infração nº 2018.04922; nº 1/2524/2018, Auto de Infração nº 2018.04928 e nº 1/2527/2018, Auto de Infração nº 2018.04937. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Decisão:** Retornando à pauta de julgamento nesta data 17/06/2025: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto ao pedido de cancelamento integral do crédito tributário exigido:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, tendo em vista que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar o levantamento apresentado até o momento. **2) Quanto à aplicação da alíquota de ICMS prevista no RET 261/2015:** acatado o pedido da parte, que corresponde a carga líquida de 2,35% e agregação, permanecendo a base de cálculo trazida em diligência fiscal, aplicando a multa prevista na inicial. **3) Quanto à conversão em diligência pericial:** afastado o pedido, tendo em vista o não acatamento das justificativas apresentadas. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, reconhecendo a aplicação da alíquota trazida no RET apresentado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2524/2018- AI: 201804928. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento decidiu sobrestar o auto, a pedido do Conselheiro relator, para que o mesmo possa analisar o processo com mais cautela. **Processo de Recurso nº 1/2527/2018- AI: 201804937. Recorrentes: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento decidiu sobrestar o auto por motivo de saúde emergencial da Conselheira relatora. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:45:09
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.06.30 08:33:30 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 23ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos **NOR-202321634 e NOR-202321637**, pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente aos processos **nº 7202630/2018 e nº 6991886/2018** e pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, referente aos processos **NOR-202321684, NOR-202322747 e nº 11263091/2022**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2291/2017-AI: 201627304. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Sobre a arguição de nulidade da decisão singular, em razão de nova rejeição de realização de perícia contábil:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a decisão que não acolheu o pedido de perícia da empresa foi devidamente fundamentada pela julgadora de primeira instância, tendo sido observado que o pedido de perícia foi realizado em desacordo com a Lei nº 18.185/22. **2) Com relação à alegação de nulidade da autuação fiscal, relativa à materialidade da cobrança do ICMS frete, pelo fato de a auditoria ter se utilizado de presunção de que os valores dos contratos seriam alusivos, exclusivamente, a serviços de transporte:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou demonstrada a materialidade da infração, com base nas provas dos autos, especialmente pela planilha do levantamento fiscal, que teve por base as notas fiscais de serviços elencadas pela auditoria. **3) Sobre a arguição de decadência do direito de lançar o tributo, relativo às competências de 01/2011 a 12/2011, em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação do art. 173, I, do CTN e Súmula nº 555 do STJ, considerando que não houve a apuração e recolhimento do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte. **4) Quanto ao pedido de realização de perícia, com a apresentação dos quesitos pertinentes:** não acatado, por unanimidade de votos, tendo em vista que os fatos e provas constantes nos autos são incontroversos, não se justificando a realização de perícia, dada a comprovação da materialidade da infração. **5) No mérito, com relação à alegação de ausência de responsabilidade da recorrente sobre o recolhimento do ICMS sobre o frete:** não acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que subsiste a sujeição passiva da recorrente pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o transporte de cargas, nos termos do art. 14, § 2º, II, da Lei nº 12.670/96, e do art. 123 do CTN, ao dispor que “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. **6) Quanto ao caráter confiscatório da penalidade aplicada:** não acatado, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96, nos termos ainda do art. 62, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência



para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. Este processo passou de terceiro para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 2115720/2018- AI: 04800003052311800012826201776. Recorrente: EF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI-EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: Deliberações ocorridas na 57ª sessão ordinária realizada em 04/09/2023:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de emissão do Termo de Notificação no Monitoramento Fiscal referente à irregularidade apontada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista entender que não há vinculação entre o Monitoramento Fiscal e a ação fiscal que eventualmente possa originar um auto de infração; **2. Quanto à sugestão de remeter os autos para diligência procedimental, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, por meio do Sistema TRAMITA: 1) planilha apresentando, no mínimo, as seguintes informações, referentes a cada faturamento mensal declarado pelo contribuinte na DIEF: i) identificar as notas fiscais de entrada e saída de cada veículo comercializado; ii) apresentar as notas fiscais de serviço referentes à eventual comissão sobre essas vendas; iii) identificar o registro na contabilidade, tanto da entrada quanto da saída dos veículos; iv) apresentar, na contabilidade, a entrada de receita de prestação de serviço de intermediação das referidas vendas; v) apresentar os contratos de venda em consignação referentes a cada venda de veículo, acompanhados dos DANFES de todas as notas fiscais de mercadorias e serviços; 2) demais documentos e provas que a recorrente entender serem necessários para o esclarecimento dos fatos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Wanderson Monteiro e Dra. Maura Alves. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 2245705/2018, Auto de Infração nº 048000030523118000012847201791. Retornando à pauta de julgamento nesta data 23/06/2025: **Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto às nulidades suscitadas pelo contribuinte em seu recurso:** afastadas, uma vez que as mesmas não se identificam com o objeto da presente autuação, não tendo sido apresentados documentos condizentes com o referido pedido. **2) No mérito, com relação à alegação de que o fato gerador é ISS e não ICMS:** afastado o pedido, por unanimidade de votos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, afastando as nulidades suscitadas, tendo em vista que o levantamento realizado pela autuação, trata-se de fato gerador de ICMS, por ser venda de veículos usados, julgando **PROCEDENTE** a autuação. Ressalte-se ainda que, embora tenha sido oportunizado ao contribuinte em sessão anterior e o processo ter sido conduzido em rito de diligência procedimental, o contribuinte não veio aos autos para apresentar quaisquer documentos. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 2245705/2018- AI: 04800003052311800012847201791. Recorrente: EF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI-EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: Deliberações ocorridas na 57ª sessão ordinária realizada em 04/09/2023:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de emissão do Termo de Notificação no Monitoramento Fiscal referente à irregularidade apontada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista entender que não há vinculação entre o Monitoramento Fiscal e a ação fiscal que eventualmente possa originar um auto de infração; **2. Quanto à sugestão de remeter os autos para diligência procedimental, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, por meio do Sistema TRAMITA: 1) planilha apresentando, no mínimo, as seguintes informações, referentes a cada faturamento mensal declarado pelo contribuinte na DIEF: i) identificar as notas fiscais de entrada e saída de cada veículo comercializado; ii) apresentar as notas fiscais de serviço referentes à eventual comissão sobre essas vendas; iii) identificar o registro na contabilidade, tanto da entrada quanto da saída dos veículos; iv) identificar, na contabilidade, a entrada de receita de prestação de serviço de intermediação das referidas vendas; v) apresentar os contratos de venda em consignação referentes a cada venda de veículo, acompanhados dos DANFES de todas as notas fiscais de mercadorias e serviços; 2) demais documentos e provas que a recorrente entender serem necessários para o esclarecimento dos fatos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente,



Dr. Wanderson Monteiro e Dra. Maura Alves. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 2115720/2018, Auto de Infração nº 048000030523118000012847201776. Retornando à pauta de julgamento nesta data 23/06/2025: **Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto às nulidades suscitadas pelo contribuinte em seu recurso:** afastadas, uma vez que as mesmas não se identificam com o objeto da presente autuação, não tendo sido apresentados documentos condizentes com o referido pedido. **2) No mérito, com relação à alegação de que o fato gerador é ISS e não ICMS:** afastado o pedido, por unanimidade de votos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, afastando as nulidades suscitadas, tendo em vista que o levantamento realizado pela autuação, trata-se de fato gerador de ICMS, por ser venda de veículos usados, julgando **PROCEDENTE** a autuação. Ressalte-se ainda que, embora tenha sido oportunizado ao contribuinte em sessão anterior e o processo ter sido conduzido em rito de diligência procedimental, o contribuinte não veio aos autos para apresentar quaisquer documentos. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-20222107. Recorrente: ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Acerca da alegação de que o auto de infração é improcedente porque as informações que deveriam estar no registro 1600 da EFD - Escrituração Fiscal Digital foram enviadas em sua contabilidade:** a 4ª câmara entende que a obrigatoriedade deste registro é verificada junto a legislação de cada uma das unidades federativas conforme consta no Guia Prático da EFD ICMS/IPI. No caso do estado do Ceará, a exigência se iniciou com a publicação da Instrução Normativa nº 45/2009 em 22/01/2010, sendo bastante que o contribuinte realize vendas com recebimentos por meio de cartão de crédito e/ou débito. **2) Acerca das alegações de que a falta da informação não acobertou sonegação, ou que não almejava dificultar a fiscalização, ou mesmo quanto ao fato de o imposto já ter sido recolhido ou não:** a 4ª Câmara entende que não há na legislação do ICMS, especialmente no tocante aos procedimentos relativos à EFD, previsão de cumprimento alternativo da obrigação em lide, não há excludentes nem mesmo, atenuantes na aplicação da penalidade. Correto o lançamento tributário presente que demonstrou que a empresa autuada realizou vendas com recebimentos efetuados por meio de cartões de débito/crédito nos exercícios de 2018 e 2019 e tal informação foi omitida nas EFDs. Constatação obtida através do confronto entre as informações de vendas no cartão enviadas pelas administradoras (valores TEF) e o registro 1600 dos arquivos da EFD. Violação do disposto no art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97 e o art. 1º, inciso III da Instrução Normativa 45/2009. Deve a impugnante ser submetida à penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, em conformidade com manifestação da procuradoria geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:45:50
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.06.30 08:33:58
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e Gerivane Apolinário e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 24ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 24ª Sessão Ordinária foi aprovada. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202320317. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto ao pedido de improcedência por entender o contribuinte que não há incidência do ICMS por não haver transferência de titularidade, pois a cessão ocorre a título gratuito:** Afastado o pedido, por Voto de Desempate da Presidência, por entender a 4ª Câmara que não deve ser acatado o pedido, porque quando a distribuidora fornece a energia para as unidades consumidoras ocorre a operação entre a remetente- a distribuidora e o destinatário, e a transferência de titularidade- Circulação da energia, havendo transferência de titularidade, a gratuidade de uma operação não se caracteriza somente pela ausência de desembolso financeiro, requerendo, também, que não haja nenhum tipo de contraprestação- havendo contrapartida; na norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Votaram contrárias à relatora as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e a Conselheira Eridan Regis de Freitas e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia . **2) Quanto à não incidência de ICMS sobre a TUSD, TE e ENCARGOS- Tarifas e encargos que não se confundem com o preço da energia elétrica consumida:** Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A 4ª Câmara entende que a norma tributária (de acordo com o previsto no art. 25, §4º, inciso II, “a”, da Lei 12.670/96), de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Votaram contrário à relatora as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. **3) Quanto à não incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de “DEMANDA DE POTÊNCIA REATIVAS EXCEDENTES”:** A 4ª câmara rejeita o pedido, por voto desempate do presidente, nos termos do voto anterior. **4) Quanto à aplicação do art. 100 do CTN quanto ao afastamento da multa por considerar mudança do critério jurídico:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação contrária da SEFAZ anteriormente. **5) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e súmula 11- CRT/CONAT. **Em conclusão:** por voto de desempate da Presidência, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, acompanhando o primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que ficou designado para lavrar a presente resolução. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Junqueira Domingues. **NOR-202320299. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS.**



Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto à fundamentação do auto em dispositivo legal revogado:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi aplicada corretamente a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em 2018, tendo sido aplicado o decreto nº 31.894/2016. **2) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da sua base de cálculo ter sido majorada de forma ilegal:** afastada, por unanimidade de votos, pois os autuantes atenderam o determinado na legislação específica do FECOP, qual seja, o decreto nº 31.894/2016. **3) Quanto à necessária desconstituição do auto de infração:** afastado, por desempate de votos da presidência, acompanhando a relatora, uma vez que legalmente não poderá ser utilizado e nem considerado para efeito de cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal a parcela do FECOP, com base no critério da especialidade, pois a lei complementar se sobrepõe à isenção prevista, tendo as alíquotas do FECOP e do ICMS natureza distintas. **4) Quanto ao caráter da essencialidade do serviço de distribuição de energia elétrica- não devendo incidir FECOP sobre a atividade:** afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria constitucional, na qual há impedimento para realizar a devida análise, aplicando a súm 11- CRT-CONAT. **5) Quanto à aplicação do art. 100 do CTN:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação contrária da SEFAZ anteriormente. **6) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e súmula 11- CRT/CONAT. **Em conclusão:** por desempate de Votos da presidência, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, acompanhando a relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Votaram contrário as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Gerivane Apolinário e o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Junqueira Domingues. Este processo passou de terceiro para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202320368. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, que: **1)** ficam excluídas da base de cálculo de lançamento, os valores relativos às empresas CAJUCOCO AQUICULTURA e CELM AQUICULTURA S.A, para fins de formação da base de cálculo. Votaram contrário as Conselheiras Sabrina Andrade Guilho e Eridan Regis de Freitas. **2) Quanto à aplicação de juros e multas em razão da alteração de critérios jurídicos:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação contrária da SEFAZ anteriormente. **3) Quanto aos juros sobre as multas serem incidentes a partir da autuação:** afastado o pedido da parte, por unanimidade de votos, uma vez que não faz parte da competência do CONAT determinar a data de aplicação da correção da multa. **4) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco, alterando a capitulação do artigo:** afastado o pedido, por unanimidade de votos. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo do lançamento os valores referentes aos lançamentos das empresas CAJUCOCO AQUACULTURA e CELM AQUICULTURA S.A, uma vez que as mesmas foram enquadradas na classe “produtor rural”, nos termos da resolução ENEL nº 414/2010. Foram votos divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas que votaram pela procedência do auto de infração, para manter a cobrança do ICMS, por considerar o conceito de “produtor rural”, o estabelecido no art. 99, III, do Decreto nº 24.569/97 e Decreto nº 32.847/18. Haja vista a competência exclusiva de matéria tributária ser do estado. Decisão contrária ao Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Beatriz Vieira Faria. **NOR-202324265. Recorrente: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se destacando que há vários documentos que não foram inseridos pelo autuante, tais como SPED Fiscal. A parte que se insurgiu apresentando seus relatórios e documentos demonstrando várias inconsistências do levantamento. Também destacou que houve um pedido de diligência procedimental pela julgadora singular para anexar Relatórios de Notas Fiscais de Entrada e Saídas de mercadorias, todavia não foi atendido. A Conselheira relatora acrescentou que fez conferências em relação aos inventários, valores de inventários utilizados pelo autuante no levantamento e a EFD apresentada pela defesa, na qual constatou várias divergências. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **NULO por vício MATERIAL** o presente



lançamento, por falta de provas e por inconsistências entre os documentos apresentados no SPED fiscal da parte e os contidos no levantamento fiscal. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Ana Carolina Jauffret Guilhon Lopes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:319393683
91

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:45:29
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:8109241530
0

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.06.30 08:34:28
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos César Quadros Pierre e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 25ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 25ª Sessão Ordinária foi aprovada. Foi anunciada para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº **1/3462/2019** e pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos **NOR-202323731** e **NOR-202221391**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos: **Processo NOR-202322070. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto à nulidade da decisão proferida pela Célula de Julgamentos, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa, contraditório e violação ao princípio da verdade material, tendo em vista que a Célula de Julgamentos não analisou o principal ponto de defesa apresentada no tópico IV da Impugnação:** acatar o pedido, por desempate de votos da presidência, que acompanhou o voto do relator, por entender que a julgadora não se manifestou sobre aos itens 37 ao 45 e 53 da impugnação. Além do argumento trazido ela parte de que a venda com preços reduzidos não se configura omissão de receitas, merecendo assim o contribuinte esclarecimentos sobre tais questões, **devendo o processo retornar à 1ª instância** para que a julgadora faça a pontuação de todos os tópicos trazidos na impugnação do contribuinte, podendo o mesmo realizar aditivo e acrescentar memoriais caso ache pertinente, facilitando assim o entendimento da julgadora. Votaram contrário os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas, tendo em vista o que dispõe o art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022 que diz que as decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa e por entender que os argumentos colacionados no item IV da impugnação estão relacionados na descrição unicamente de uma venda abaixo do preço de custo, o que não foi delineado pela autoridade autuante, não havendo fundamentação direcionada pelo agente neste tópico. **Em conclusão:** por desempate de votos da presidência, que acompanhou o voto do relator, a 4ª Câmara decide pelo **RETORNO** do processo à 1ª instância. Decisão em desacordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral,



o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Dawid Chut. Este processo passou de segundo para primeiro na sessão de julgamento. **Processo NOR-202221351. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto à responsabilidade tributária imputada à Recorrente:** afastado o pedido, uma vez que a previsão contida no art. 9º, “d”, do Decreto nº 24.569/1997 contempla isenção exclusivamente em relação a protetores, filtros e bloqueadores solares, não podendo se afastar da aplicação da norma pelo órgão julgador. **2) Quanto à corresponsabilidade dos sócios da empresa autuada:** pedido não conhecido por unanimidade de votos, por entender que resta prejudicada a análise, pois não há imputação da corresponsabilidade aos sócios, como determina a legislação do estado do Ceará, ocorre apenas a indicação dos responsáveis jurídicos pela empresa. **3) Quanto ao reenquadramento da multa – crédito indevido:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a penalidade aplicada nos autos é específica para crédito indevido. Em sessão, a Conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou seu entendimento de que por se tratar de decisão administrativa proferida por autoridade fiscal legalmente constituída em outro procedimento administrativo diverso deste, não pode o julgador afastar ou negar o mérito. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância, afastando os pedidos da parte. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Beatriz Regina Machado. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **Processo NOR-202222200. Recorrente: HOTÉIS SEARA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve pela nulidade decidida em primeira instância por não haver a informação pelo autuante das operações que deveriam ter DIFAL pago e que a empresa não pagou e está sendo cobrada neste auto para que ela possa se defender. Apesar de haver as planilhas com os totais por mês e outra aba com as notas de entradas, o autuante não diz como chegou ao valor mês a mês, que operações não pagas compõem o valor cobrado no AI. Voto para conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo por falta de provas e cerceamento do direito de defesa o auto de infração. Quanto à natureza da nulidade, trata-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, para julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto, por ausência de provas. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **Processo NOR-202427557. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve da seguinte forma: O que o fiscal incluiu como prova foi indício, Arquivo denominado: “004 – TI_ Nfe_de_Entrada_não_declarada_na_EFD_Nfe_x_EFD-2020_IND-23-062931210- _MAF_202421185.xlsx”. Não incluiu o arquivo da EFD entregue pelo contribuinte (em que contém seu livro de registro de entradas) nem a relação original de notas destinadas à



empresa, demonstrando as que não estavam escrituradas, nem separando as não escrituradas das que possuem escrituração com dados divergentes dos documentos fiscais (caso haja), duas infrações que possuem penalidades diferentes, na primeira aplica-se o Art. 123, III, g e na segunda o Art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. A empresa faz alegações e apresenta comprovações de inconsistências na relação autuada desde sua resposta ao termo de intimação, argumentando que há notas na relação recebida para autuação que foram escrituradas, porém, além do autuante não justificar o motivo de não acatar o argumento apresentado pela empresa ao receber a resposta da intimação que fez antes da autuação (o que pode perfeitamente acontecer caso a empresa dê justificativa que não afaste a infração cometida), autua com base no indício que recebeu para que iniciasse seu trabalho de checagem da infração. Como não são possíveis verificações das alegações do contribuinte por este conselho, apenas a partir da planilha de indício que o autuante inclui, por não haver prova no processo (faltam o livro de registro de entradas escriturado pelo contribuinte na EFD e a relação completa das notas fiscais destinadas à empresa do período autuado), para checar e afastar ou não o argumento da empresa ao se defender, fundamentando a decisão de forma justa, legal e correta e entendendo que indício não constitui prova para a autuação, voto pela nulidade material por falta de provas de acordo com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. É importante ressaltar que todas as verificações feitas pelo julgador singular ocorreram nos documentos apresentados pela empresa, por faltarem provas da infração cometida, não sana o vício material do auto de infração que deve conter todas as provas da acusação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do reexame necessário, dar provimento para alterar a decisão de primeira instância e julgar **NULO** por falta de provas e cerceamento do direito de defesa o auto de infração. Quanto à natureza da nulidade, trata-se de nulidade de natureza **MATERIAL**, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:46:13
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.06.30 08:34:59
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e Sabrina Andrade Guilhon os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Foi anunciada para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos **NOR-202320313, NOR-202320314 e NOR-202320315**. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 26ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 26ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos para julgamento: **Processo NOR-202322663. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falha na metodologia utilizada para realização do levantamento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a descrição do produto guarda correlação com a codificação constante no Relatório Totalizador, que vem precedida do “1-código do produto”, conforme relatório de junções. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal** – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que foram analisados os tópicos trazidos pela parte como objeto da realização de diligência fiscal, sendo constatada a inexistência das inconsistências alegadas, bem como nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma exemplificativa. Ressalta-se que houve um esforço conjunto em sessão, para que fossem verificados todos os itens apontados pela parte. **3. No mérito**, foram analisadas as seguintes questões: **3.1. Quanto a alegação de improcedência em razão da não ocorrência da infração imputada:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia adotada pela fiscalização, que se baseou no levantamento quantitativo de estoque, foi corretamente aplicada e não apresentou falhas que comprometessem a constatação da omissão de saídas, nem inconsistências capazes de invalidar o levantamento fiscal. **3.2. Quanto a impossibilidade de utilizar o valor da operação como critério para cálculo do valor da multa** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a incompetência do Conat para afastar a aplicação de norma jurídica válida que impõe a penalidade, nos termos da Súmula 11 do



Conat e art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **3.3 Quanto a alegação de erro na capitulação da infração:** Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **3.4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada pela autoridade fiscal para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 –** Afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria dos autos é omissão de operações, e a norma citada exige que as operações estejam regularmente escrituradas. **4. Em conclusão:** A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **Processo nº NOR-202322664. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falha na metodologia utilizada para realização do levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a descrição do produto guarda correlação com a codificação constante no Relatório Totalizador, que vem precedida do “1-código do produto”, conforme relatório de junções. 2. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal –** Afastado por unanimidade de votos, uma vez que foram analisados os tópicos trazidos pela parte como objeto da realização de diligência fiscal, sendo constatada a inexistência das inconsistências alegadas, bem como nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma exemplificativa. Ressalta-se que houve um esforço conjunto em sessão, para que fossem verificados todos os itens apontados pela parte. **3. No mérito,** foram analisadas as seguintes questões: **3.1. Quanto a alegação de improcedência em razão da não ocorrência da infração imputada:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia adotada pela fiscalização, que se baseou no levantamento quantitativo de estoque, foi corretamente aplicada e não apresentou falhas que comprometessem a constatação da omissão de saídas, nem inconsistências capazes de invalidar o levantamento fiscal. **3.2. Quanto a impossibilidade de utilizar o valor da operação como critério para cálculo do valor da multa –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a incompetência do Conat para afastar a aplicação de norma jurídica válida que impõe a penalidade, nos termos da Súmula 11 do Conat e art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **3.3 Quanto a alegação de erro na capitulação da infração:** Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração,



serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **3.4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada pela autoridade fiscal para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria dos autos é omissão de operações, e a norma citada exige que as operações estejam regularmente escrituradas. **4. Em conclusão:** A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **Processo nº NOR-202321933. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, haja vista que os quesitos apresentados pela parte não tem utilidade nem pertinência com a matéria do auto de infração. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **Processo nº NOR-202321924. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falha na metodologia utilizada para realização das junções e levantamento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a descrição do produto guarda correlação com a codificação constante no Relatório Totalizador, que vem precedida do “1-”, conforme relatório de junções. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que foram analisados os tópicos trazidos pela parte como objeto da realização de diligência fiscal, sendo constatada a inexistência das inconsistências alegadas, bem como nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma exemplificativa. Ressaltamos que houve um esforço conjunto em sessão, para que fossem verificados todos os itens apontados pela parte. **3. No mérito**, foram analisadas as seguintes questões: **3.1. Quanto a alegação de improcedência em razão da não ocorrência da infração imputada:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia adotada pela fiscalização, que se baseou no levantamento quantitativo de estoque, foi corretamente aplicada e não apresentou falhas que comprometessem a constatação da omissão de entradas, nem inconsistências capazes de invalidar o levantamento fiscal. **3.2. Quanto a impossibilidade de utilizar o valor da operação como critério para cálculo do valor da multa** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a incompetência do Conat para afastar a aplicação de norma jurídica válida que impõe a penalidade, nos termos da Súmula 11 do



Conat e art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **3.3 Quanto a alegação de erro na capitulação da infração:** Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **3.4. Quanto ao pedido de reenquadrar a penalidade aplicada pela autoridade fiscal para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 –** Afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria dos autos é omissão de operações, e a norma citada exige que as operações estejam regularmente escrituradas. **4. Em conclusão:** A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **Processo nº NOR-202321925. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falha na metodologia utilizada para realização das junções e levantamento fiscal –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a descrição do produto guarda correlação com a codificação constante no Relatório Totalizador, que vem precedida do “1-”, conforme relatório de junções. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal –** Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que foram analisados os tópicos trazidos pela parte como objeto da realização de diligência fiscal, sendo constatada a inexistências das inconsistências alegadas, bem como nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma exemplificativa. Ressaltamos que houve um esforço conjunto em sessão, para que fossem verificados todos os itens apontados pela parte. **3. No mérito,** foram analisadas as seguintes questões: **3.1. Quanto a alegação de improcedência em razão da não ocorrência da infração imputada:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia adotada pela fiscalização, que se baseou no levantamento quantitativo de estoque, foi corretamente aplicada e não apresentou falhas que comprometessem a constatação da omissão de saídas, nem inconsistências capazes de invalidar o levantamento fiscal. **3.2. Quanto a impossibilidade de utilizar o valor da operação como critério para cálculo do valor da multa –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a incompetência do Conat para afastar a aplicação de norma jurídica válida que impõe a penalidade, nos termos da Súmula 11 do Conat e art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **3.3 Quanto a alegação de erro na capitulação da infração:** Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração,



serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **3.4. Quanto ao pedido de reenquadrar a penalidade aplicada pela autoridade fiscal para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 –** Afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria dos autos é omissão de operações, e a norma citada exige que as operações estejam regularmente escrituradas. **4. Em conclusão:** A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:3193936839
1

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.02 14:43:34
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 30/06/2025 08:33:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA SUBSTITUTA 4ª CÂMARA